



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
GABINETE DO PRESIDENTE

SAI-GAPS/2013/276

Exm^o Senhor
Chefe do Gabinete de Sua Excelência a
Presidente da Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores
Rua Marcelino Lima

9901 - 858 HORTA

Ponta Delgada, 13 de junho de 2013

Assunto: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - REGULA PARA O ANO 2013, A CALENDARIZAÇÃO DO PROCESSAMENTO DO SUBSÍDIO DE FÉRIAS E DAS PRESTAÇÕES CORRESPONDENTES AO 14.º MÊS E EQUIVALENTES

Caro João Pedro,

Para efeitos de apreciação e votação por parte dessa Assembleia Legislativa, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo Regional, de enviar a V. Ex^a a proposta de Decreto Legislativo Regional referenciada em epígrafe, aprovada em Conselho do Governo Regional realizado em 12 de junho de 2013.

Mais solicita a V.Ex.^a, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 146.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 147.º do Regimento, a urgência na apreciação da referida Proposta, e agendamento para a sessão Plenária de Julho, atendendo à matéria constante da presente proposta de diploma, e à urgência da sua implementação em benefício dos funcionários públicos dos Açores e das suas famílias.

Para tanto, solicita-se que, no decurso do processo legislativo na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, sejam promovidos os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de maio, em especial os relativos ao processo de urgência aí previstos.

Acresce referir que os documentos foram também remetidos para os seguintes endereços eletrónicos: app@alra.pt e arquivo@alra.pt.

Com os melhores cumprimentos e cordiais saudações,
André Bradford

O CHEFE DO GABINETE

André Bradford
ANDRÉ BRADFORD

ANEXO: o mencionado

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 1915	Proc. n.º 102
Data: 013, 06, 14	N.º 14, 5



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Regula para o ano 2013, a calendarização do processamento do subsídio de férias e das prestações correspondentes ao 14.º mês e equivalentes

O Tribunal Constitucional através do seu Acórdão n.º 187/2013, de 5 de abril, determinou a revogação da suspensão do pagamento do subsídio de férias ou equivalente constante do artigo 29.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2013.

Assim, atendendo à sustentabilidade financeira da Região Autónoma dos Açores, alicerçada no rigor, na transparência e na boa gestão das finanças públicas regionais, bem como o cumprimento integral das metas orçamentais a que a Região se comprometeu, procura-se desde já, com o presente diploma, dar cumprimento àquela decisão do Tribunal Constitucional, assumindo-se o pagamento daquele subsídio no mês de julho.

Tal medida revela-se de crucial importância garantindo-se uma maior disponibilidade financeira imediata aos trabalhadores que permitirá aumentar a confiança e a segurança dos orçamentos pessoais e familiares, o que naturalmente, potenciará também claros benefícios em termos sociais e económicos com todas as vantagens daí advenientes.

As razões apontadas justificam por uma questão de igualdade e de justiça, a extensão das medidas implementadas por este diploma aos trabalhadores da administração local sediados na Região Autónoma dos Açores, bem como aos trabalhadores do respetivo setor empresarial municipal, competindo, respetivamente, aos órgãos deliberativos das autarquias locais, sob proposta dos respetivos órgãos executivos e aos órgãos das empresas municipais, a decisão de atribuir o subsídio de férias nos termos do presente diploma.

Atendendo à matéria constante da presente proposta de diploma, e à urgência da sua implementação, devem, no decurso do processo legislativo na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, ser promovidos os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de maio.

Assim, nos termos da alínea f) do artigo 88.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, a seguinte proposta de decreto legislativo regional:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

O presente diploma regula para o ano 2013, a calendarização do processamento do subsídio de férias, das prestações correspondentes ao 14.º mês e equivalentes, devidos ao pessoal referido no n.º 9 do artigo 27.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, no que concerne à Região Autónoma dos Açores.

Artigo 2.º

Subsídio de férias dos trabalhadores do setor público

1. No ano de 2013, o subsídio de férias ou quaisquer prestações correspondentes ao 14.º mês a que as pessoas abrangidas pelo âmbito de aplicação deste diploma, tenham direito, nos termos legais, é pago no mês de julho, com base na remuneração relevante para o efeito auferida neste mês.
2. A decisão de atribuição no mês de julho do subsídio de férias ou quaisquer prestações correspondentes ao 14.º mês, aos trabalhadores das autarquias locais sediadas na Região Autónoma dos Açores, bem como aos trabalhadores do respetivo setor empresarial municipal, compete, respetivamente, aos órgãos deliberativos das autarquias locais, sob proposta dos respetivos órgãos executivos e aos órgãos das empresas municipais.

Artigo 3.º

Pagamento do subsídio de Natal

No ano 2013 o subsídio de Natal, ou quaisquer prestações correspondentes ao 13.º mês a que as pessoas a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º do presente diploma, tenham direito, nos termos legais, continua a ser pago nos moldes referidos no artigo 28.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro.

Artigo 4.º

Retenção na fonte em sede de IRS aplicável ao rendimento de trabalho dependente

1. As tabelas de retenção na fonte previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do despacho em vigor durante o ano de 2013 na Região Autónoma dos Açores, são aplicáveis aos rendimentos do trabalho



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

- dependente auferidos, desde janeiro de 2013 pelas pessoas a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º do presente diploma.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, até ao momento do pagamento do subsídio de férias ou de quaisquer prestações correspondentes ao 14.º mês, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º, devem as entidades devedoras ou pagadoras dos rendimentos previstos no número anterior continuar a utilizar as tabelas previstas nas alíneas f) e g) do n.º 1 do despacho referido no número anterior.
 3. No momento do pagamento do subsídio de férias ou de quaisquer prestações correspondentes ao 14.º mês, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º, as entidades devedoras ou pagadoras devem proceder aos acertos decorrentes da aplicação do disposto no n.º 1 deste artigo, efetuando, em simultâneo, os acertos respeitantes à retenção na fonte da sobretaxa em sede de IRS efetuada no mesmo período.

Artigo 5.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos desde 1 de janeiro até 31 de dezembro de 2013.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Angra do Heroísmo, em 12 de junho de 2013.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

VASCO ILÍDIO ALVES CORDEIRO